



**Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Promotoria de Justiça da Comarca de Canutama - 01PROM\_CAN**  
Rua Floriano Peixoto, 242, Centro - Canutama-AM  
(92) 3655-0945 - 01promotoria.cnt@mpam.mp.br

**RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000012835.01PROM\_CAN**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, Titular Promotoria de Justiça da Comarca de Canutama/AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 1.º, artigo 26, inciso I, e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e pelos artigos 1.º, 3.º, inciso IV, alínea “a”, e 5.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República, do art. 1.º da Lei n.º 8.625/1993 e do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Públíco, dentre outras atribuições constitucionais, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos aos princípios constitucionais que regem a Administração Públíca, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à correção de ilegalidades ou irregularidades administrativas, conforme dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça de Canutama/AM a Notícia de Fato nº 040.2025.001929, instaurada para apurar possíveis irregularidades na criação, provimento e manutenção de servidores públícos em cargos comissionados de auxiliar de serviços gerais, copeiro(a) e tesoureiro(a) no âmbito da Câmara Municipal de Canutama /AM

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da referida Notícia de Fato, foi expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal de Canutama/AM solicitando informações, esclarecimentos e documentos, a qual, em resposta, confirmou expressamente a existência dos mencionados cargos comissionados, bem como a nomeação dos servidores indicados na representação inicial para o exercício dessas funções;

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme informações prestadas Câmara Municipal de Canutama/AM, verifica-se a existência de 19 (dezenove) servidores efetivos em



contraposição a 24 (vinte e quatro) cargos comissionados, o que evidencia grave desproporcionalidade e inversão da lógica constitucional, com predominância de vínculos precários sobre cargos efetivos;

**CONSIDERANDO** que as Resoluções Legislativas que instituem o quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal de Canutama/AM não descrevem as atribuições específicas dos cargos criados, limitando-se à indicação de nomenclaturas e quantitativos, o que impede a aferição de sua compatibilidade com as funções de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e transparência;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da CF, sendo nulos de pleno direito os atos de provimento realizados em desconformidade com tal regra;

**CONSIDERANDO** que os cargos de auxiliar de serviços gerais, copeira e tesoureira possuem natureza técnica, administrativa ou operacional, com atribuições permanentes, rotineiras e desvinculadas de relação de confiança ou assessoramento direto à autoridade nomeante, não se enquadrando, portanto, no conceito constitucional de cargos em comissão;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1010), firmou entendimento no sentido de que a criação e manutenção de cargos em comissão devem observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo inconstitucional a hipertrofia de cargos comissionados, sobretudo quando destinados ao desempenho de atividades técnicas, operacionais ou meramente burocráticas;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 /1993, bem como os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e o uso da recomendação como instrumento de atuação resolutiva;

## **RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Canutama/AM, Dr. José Luís Torres de Pontes, que promova a **EXONERAÇÃO IMEDIATA** dos seguintes servidores, atualmente investidos em cargos comissionados incompatíveis com o regime constitucional, a saber:

- a) Dassiano Gomes de Almeida – Auxiliar de Serviços Gerais;**
- b) Kelison Mendes de Oliveira – Auxiliar de Serviços Gerais;**
- c) Kiane da Silva Nogueira – Auxiliar de Serviços Gerais;**



- d) Andressa da Silva Almeida – Copeira;
- e) Maria Raimunda Nascimento da Silva – Copeira;
- f) Masda Moraes Vieira – Copeira;
- g) Raimundo Rodrigues dos Santos – Tesoureiro.

Por se tratarem de funções de natureza técnica, administrativa ou operacional, não enquadráveis nas hipóteses constitucionais de cargos em comissão, em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral.

**I-A – RECOMENDAR** que, no caso do cargo comissionado de tesoureiro(a) atualmente ocupado pelo servidor efetivo **Raimundo Rodrigues dos Santos**, seja promovida exclusivamente a exoneração do referido cargo, assegurado o retorno imediato ao cargo efetivo de origem, vedada a manutenção do exercício de atribuições típicas do cargo comissionado declarado incompatível com a Constituição Federal;

**II – RECOMENDAR** que seja elaborada proposta de revogação da Resolução Legislativa nº 03/2024, de 11 de outubro de 2024, que “*Dá nova nomenclatura e altera o Quadro de Servidores Comissionados da Câmara de Vereadores de Canutama e determina outras providências*”, com a finalidade de excluir do quadro de pessoal os cargos comissionados de auxiliar de serviços gerais, copeiro(a) e tesoureiro(a), promovendo-se a inclusão da matéria, com máxima brevidade, na pauta de deliberação do Plenário da Câmara Municipal;

**III – RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Canutama/AM que se abstenha de criar, propor, nomear ou manter novos cargos em comissão que não se enquadrem nas hipóteses constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, ou que desatendam aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em estrita observância aos artigos 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral;

**IV – RECOMENDAR** que a Câmara Municipal de Canutama/AM proceda à revisão integral da legislação que institui o seu quadro de pessoal, abrangendo tanto os cargos efetivos quanto os cargos comissionados, a fim de descrever, de forma clara, objetiva e restritiva, as atribuições específicas de cada cargo, observando-se, no caso dos cargos em comissão, a estrita limitação às funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, mediante a elaboração de proposta do ato normativo pertinente (resolução legislativa, projeto de lei ou outro instrumento jurídico adequado), com a inclusão expressa das atribuições de cada cargo no respectivo diploma normativo, devendo a matéria ser submetida e incluída em pauta de deliberação do Plenário da Câmara Municipal, com a máxima brevidade.

**V – RECOMENDAR** que seja promovida a readequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Canutama/AM, de modo a restabelecer a proporcionalidade e a razoabilidade entre o número de servidores efetivos e os cargos comissionados, em estrita observância aos artigos 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao



entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral;

**VI – RECOMENDAR** que sejam adotadas as medidas administrativas preparatórias necessárias à realização de estudo técnico voltado à abertura de novo concurso público, destinado ao provimento regular dos cargos de natureza permanente, atualmente ocupados de forma precária, observando-se a real necessidade do serviço público e a capacidade administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal.

## DAS ADVERTÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

**I – ADVERTE-SE** que a presente Recomendação possui natureza preventiva e orientadora, visando à adequação da atuação administrativa aos ditames constitucionais, não se tratando de ingerência indevida do Ministério Público na discricionariedade administrativa, mas de atuação fundada nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal.

**II – ADVERTE-SE** que o não atendimento injustificado da presente Recomendação, ou a adoção de medidas meramente formais que não promovam a efetiva correção das irregularidades apontadas, poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

**III – ADVERTE-SE**, ainda, que a reedição de atos administrativos com conteúdo materialmente idêntico, ainda que sob nova denominação ou rearranjo formal de cargos, não afasta a inconstitucionalidade apontada, podendo caracterizar desvio de finalidade e burla ao princípio do concurso público.

**IV – ADVERTE-SE**, por fim, que o descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para análise da viabilidade jurídica e eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Resolução Legislativa nº 03/2024, ou de outros atos normativos correlatos, nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal, e no art. 75, §1º, inciso VII, da Constituição do Estado do Amazonas.

**FIXA-SE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o destinatário informe formalmente a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, instruindo a resposta com a documentação comprobatória pertinente, a ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional da Promotoria de Justiça de Canutama/AM, ou, alternativamente, entregue presencialmente na sede da unidade ministerial, situada na Rua Floriano Peixoto, nº 317, Bairro Centro, CEP 69.820-000, Canutama/AM.



**ENCAMINHE-SE** para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como para divulgação no Portal Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de assegurar ampla publicidade e ciência da sociedade, nos termos dos dispositivos pertinentes da Resolução n.º 006.2015-CSMP/AM.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

*Maria Cynara Rodrigues Cavalcante*  
**Promotora de Justiça Substituta**

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 04/02/2026



Notícia de Fato 040.2025.001929 - Documento 2026/0000012835 criado em 26/01/2026 às 10:25

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código d13b241c

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/processo>